



Nota Técnica nº 33/2024/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.009885/2024-22

**Assunto: Dispensa de AIR para a Portaria que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tubulação Não Metálica Subterrânea para Combustíveis Automotivos.**

## 1. INTRODUÇÃO

Foi solicitada, por meio do Processo SEI nº 0052600.009885/2024-22, a avaliação sobre a necessidade de desenvolvimento de análise de impacto regulatório referente aos aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tubulação Não Metálica Subterrânea para Combustíveis Automotivos, atualmente aprovados pela Portaria Inmetro nº 186, de 4 de dezembro de 2003.

A presente Nota Técnica visa avaliar a possível dispensa de Análise de Impacto Regulatório para o caso em tela, à luz do Art. 4º de Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, uma vez que o tema se trata de elaboração de esquema de avaliação da conformidade emitido como suporte à ação de outro ente regulamentador, no caso, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

A ação decorre do previsto na Portaria Inmetro nº 629, de 26 de dezembro de 2023, que aprova a atualização da Agenda Regulatória para o biênio 2024/2025, referente ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas regulatórias de produtos e serviços no âmbito da Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf).

## 2. CONTEXTO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) no Brasil. Ele foi criado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que foi regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

Essa Lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico do país, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

O CONAMA é composto por representantes do governo federal, estadual e municipal, além de representantes da sociedade civil, como ONGs, entidades de classe, associações e sindicatos de setores industriais e entidades ambientalistas.

As principais funções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) incluem:

- Deliberar sobre normas e padrões ambientais: estabelece diretrizes e regulamentações para proteger o meio ambiente, como limites de poluentes, áreas de preservação permanente e licenciamento ambiental.
- Aprovar o zoneamento ambiental: contribui para a definição de áreas com diferentes usos e restrições, considerando aspectos ambientais e sociais.
- Analisar e aprovar estudos de impacto ambiental: avalia os impactos de grandes empreendimentos e obras, garantindo que sejam realizados de forma sustentável.
- Promover a educação ambiental: incentiva a conscientização e ações para a preservação do meio ambiente.
- Fomentar a participação social: permite a participação da sociedade civil e de especialistas na tomada de decisões ambientais.

## 2.1 RESOLUÇÕES DO CONAMA

A Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, dispõe sobre a instalação de sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, pois estes se configuram como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais.

Essa resolução tem impactos significativos no meio ambiente e na segurança dos postos de combustível, tais como:

Meio ambiente:

- Prevenção da poluição: estabelece diretrizes para a instalação e a operação de sistemas de armazenamento de combustíveis, visando evitar vazamentos e contaminação do solo e água.
- Localização adequada: define critérios para a escolha de locais apropriados, considerando aspectos ambientais, como áreas de proteção ambiental, aquíferos e zonas sensíveis.
- Normas técnicas: exige o cumprimento de normas técnicas para garantir a segurança ambiental, como sistemas de contenção, monitoramento e procedimentos em caso de emergência.

Segurança:

- Licenciamento prévio: determina que os postos de combustível devem obter licenciamento ambiental antes de operar, assegurando que atendam aos requisitos de segurança.
- Padrões construtivos: estabelece padrões para a construção e instalação de tanques, bombas e sistemas de abastecimento, para minimizar os riscos de incêndio, de explosão e de vazamentos.
- Monitoramento contínuo: os postos devem adotar medidas de monitoramento regular para identificar e corrigir eventuais problemas, garantindo a segurança dos funcionários e dos clientes.

A supramencionada resolução condiciona a operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis à obtenção de três tipos de licença: licença prévia, de instalação e de operação.

Para obtenção da licença de operação, esses estabelecimentos devem apresentar ao órgão ambiental:

“f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização (sic) e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no artigo 4º desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no artigo 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.” (Resolução CONAMA nº 273/2000, artigo 5, inciso II)

A Resolução CONAMA nº 319, de 04 de dezembro de 2002, complementa e ajusta dispositivos da Resolução nº 273/2000, com destaque para:

- **Atualização de requisitos técnicos:** Inclui novos parâmetros e melhores práticas para aumentar a segurança e reduzir os riscos ambientais associados aos sistemas de armazenamento.
- **Simplificação de processos:** Proporciona maior clareza normativa, facilitando a implementação dos requisitos pelos operadores de sistemas de armazenamento.

A Resolução CONAMA nº 319/2002 trata da prevenção e do controle da poluição em postos de combustíveis e serviços. Ela alterou a redação de alguns artigos da Resolução CONAMA nº 273/2000, que também dispõe sobre o tema. Ela estabeleceu que os equipamentos e sistemas de armazenamento e distribuição de combustíveis devem ser avaliados quanto à conformidade. Além disso,

exigiu a certificação de conformidade para os postos revendedores a partir de 1º de janeiro de 2004 e para os demais estabelecimentos a partir de 1º de julho de 2004:

"Art. 1º O art. 3º e seu parágrafo único e o art. 9º e seu parágrafo único, ambos da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade."

### 3. PAPEL DO INMETRO

O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC visa assegurar que produtos e serviços atendam às expectativas da sociedade em termos de:

- **Segurança:** Redução de riscos à saúde e segurança dos consumidores.
- **Proteção ao meio ambiente:** Incentivo a práticas sustentáveis e prevenção de impactos ambientais adversos.
- **Qualidade e competitividade:** Estímulo à melhoria contínua de produtos e serviços no mercado nacional e internacional.
- **Prevenção de práticas enganosas:** Combate à fraude e à desinformação nas relações de consumo.

O Inmetro desempenha um papel central no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), instituído pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). O SBAC é a estrutura responsável por garantir que produtos, processos, serviços e sistemas atendam a padrões de qualidade, segurança e desempenho estabelecidos.

O Inmetro atua como entidade coordenadora do SBAC, com as seguintes atribuições:

**Definição de Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC):** O Inmetro desenvolve regulamentos que especificam critérios técnicos para avaliação da conformidade de produtos, serviços e sistemas. Esses requisitos são usados como base para certificações e auditorias, garantindo que atendam às normas aplicáveis.

**Acreditação de Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC):** O Inmetro credencia Organismos de Certificação de Produtos (OCP), Organismos de Inspeção (OI) e laboratórios, assegurando que tenham competência técnica para executar atividades de avaliação de conformidade.

**Desenvolvimento de Programas de Avaliação da Conformidade (PAC):** Os PAC são iniciativas desenvolvidas pelo Inmetro para promover a aplicação de RAC em setores estratégicos, contribuindo para a proteção da saúde, segurança, meio ambiente e interesses econômicos da sociedade.

**Supervisão e Fiscalização:** O Inmetro monitora a aplicação dos RAC por fabricantes, importadores e prestadores de serviço, além de realizar ações de supervisão da utilização da Marca de Conformidade para garantir a rastreabilidade e a confiança no sistema.

Como coordenador do SBAC, o Inmetro garante a uniformidade dos critérios técnicos aplicados em todo o território nacional; assegura a equivalência de padrões nacionais com normativas internacionais, facilitando o comércio exterior; atua como elo entre regulamentadores, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e setores produtivos, para implementar requisitos de conformidade alinhados a políticas públicas e normas legais.

O papel do Inmetro no SBAC é crucial para assegurar a confiança nos produtos e serviços disponibilizados no mercado brasileiro, promovendo o equilíbrio entre os interesses econômicos, sociais e ambientais. Como órgão técnico, o Inmetro contribui diretamente para a competitividade industrial e a proteção dos consumidores, consolidando a eficácia do sistema de avaliação da conformidade no Brasil.

Para atender aos ditames da Resolução CONAMA nº 273/2000, o Inmetro publicou portarias estabelecendo as condições para a atestação da conformidade de equipamentos, sistemas e serviços, formalizados pelo Ministério do Meio Ambiente, e para a acreditação dos organismos de

avaliação da conformidade - entidades reconhecidas pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro como tecnicamente capazes de emitir os certificados exigidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Entre essas portarias, encontra-se a Portaria Inmetro nº 186, de 4 de dezembro de 2003, que aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para a tubulação não-metálica subterrânea para combustíveis automotivos.

#### 4. CENÁRIO ATUAL

O regulamento em tela é o item 38 da atual Agenda Regulatória do Inmetro para o biênio 2024/2025, referente ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas regulatórias de produtos e serviços no âmbito da Diretoria de Avaliação da Conformidade, conforme Anexo da PORTARIA Nº 629, de 26 de dezembro de 2023.

A Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf) deu início ao processo de aperfeiçoamento da Portaria nº 186/2003, por meio do processo Orquestra nº 3118243. Posteriormente, foi aberto no sistema SEI o processo nº 0052600.009885/2024-22, pela Chefe da Divisão de Verificação e Estudos Técnico-Científicos (Divet), para:

"tramitação de Portaria de consolidação e aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tubulação Não Metálica Subterrânea para Combustível Automotivo, conforme previsto na Agenda Regulatória aprovada pela Portaria nº 629/2023, para o qual solicito a elaboração de minuta de consulta pública e respectiva Nota Técnica contendo a motivação para publicação do ato." (E-mail\_SEI Divet 1951002)

Além da Minuta de Portaria para Consulta Pública sobre a proposta de aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tubulação Não Metálica Subterrânea para Combustíveis Automotivos (SEI nº 1986807), foi elaborada a Nota Técnica nº 49/2024/Divet/Dconf-Inmetro (SEI nº 1980061), na qual se informa que o aperfeiçoamento proposto teve como objetivos principais:

"**o alinhamento dos procedimentos de avaliação** aos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP, aprovado pela Portaria Inmetro nº 200/2021, a **atualização da base normativa** utilizada como referência no processo de avaliação, com a previsão de critério para adoção da versão da norma técnica mais recentemente publicada e a **explicação da condição do Inmetro como provedor de esquema de avaliação da conformidade**, uma vez que o regulamentador original da matéria é o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA." (grifos nossos)

#### DISCUSSÃO

A LEI Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece, em seu Artigo 5º, que:

"As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico."

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a análise de impacto regulatório, de que trata o artigo transcrito acima, estabelece, em seu Artigo 6º, que o relatório conclusivo da AIR deve conter:

"IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas; (...)"

Por imposição do Decreto acima mencionado, a realização de um estudo de AIR necessita da correta identificação do problema regulatório, da análise de diferentes soluções para resolver o problema, incluindo a opção de não regulamentar, com a avaliação do impacto potencial de cada opção, além da descrição da estratégia para implementação da alternativa identificada como mais adequada. Tal análise deve ser realizada pelo órgão ou entidade que possua amparo legal para atuar sobre o problema regulatório.

Como o Inmetro não é o regulamentador da matéria ora discutida, cuja responsabilidade compete ao CONAMA, conforme apresentado no item 2 da presente NT, estaria em desacordo com o item IV do Artigo 6º do Decreto nº 10.411/2020 realizar análise de impacto regulatório referente a aspectos de localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.

O papel do Inmetro, nesse caso, restringe-se ao de provedor de esquema de avaliação da conformidade, para viabilizar a aplicação de legislação hierarquicamente superior, composta por Lei, Decreto e Resoluções CONAMA, mencionadas na presente NT.

Sobre isso, vemos que o próprio Decreto nº 10.411/2020 estabelece, em seu Artigo Art. 4º, que:

“A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.”

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos aqui expostos, recomendamos a dispensa de Análise de Impacto Regulatório para a atualização da Portaria Inmetro nº 186, de 4 de dezembro de 2003, que apresenta o Regulamento de Avaliação da Conformidade para tubulação não-metálica subterrânea para combustíveis automotivos, com fundamento no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020: *“ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias”*.

Destacamos, ainda, que o inciso VIII do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, também seria aplicável, pois os aperfeiçoamentos propostos visam à adequação às normas técnicas atualizadas. Além disso, há a adoção de estrutura e texto validados, conforme previsto no Decreto nº 12.002/2024, como apresentado na Nota Técnica nº 49/2024/Divet/Dconf-Inmetro.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 2024.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
23/12/2024, ÀS 13:56, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ANDREA GOES DA CRUZ

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
23/12/2024, ÀS 14:14, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FERNANDO ANTONIO LEITE GOULART

Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0,2EE4F764](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,2EE4F764).



**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030  
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br